

Decreto n.º 21:190

Persistindo as condições que determinaram o Governo à publicação do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Outubro do ano corrente o prazo a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete do Ministro****Rectificação**

No *Diário do Governo* n.º 91, no decreto n.º 21:112 e no § único do artigo 2.º, p. 664, col. 1.ª, lin. 17, acrescentar a seguir às palavras «das quais» «além da importância a que se refere este artigo.»

Lisboa, 30 de Abril de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 21:191**

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação de alguns dos diplomas em vigor em matéria de tráfico ilícito de diamantes na colónia de Angola;

Considerando que a tentação dos lucros que dêsse tráfico podem advir chama a esta colónia, e designadamente aos seus distritos da Lunda e do Moxico, indivíduos que sob pretextos vários se empregam, de facto, em induzir os trabalhadores indígenas a subtrair diamantes, seduzindo-os muitas vezes com a oferta de pólvora e espoletas, cuja venda é proibida;

Considerando que, pela cláusula 12.ª do contrato realizado entre o Estado e a Companhia de Diamantes de Angola, aquele se comprometeu a adoptar as providências necessárias para impedir o roubo, receptação de diamantes, a pesquisa e a extracção deles por terceiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O juízo eriminal da comarca de Loanda é, na colónia de Angola, o único competente para a instrução e julgamento dos processos referentes aos crimes previstos e punidos pelo decreto com força de lei n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, com a amplitude estabelecida no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 18:835, de 9 de Setembro de 1930.

§ único. Os autos relativos às investigações feitas pelas autoridades administrativas ou policiais na colónia de Angola, sobre os crimes de que trata o primeiro daqueles decretos, serão enviados directamente ao juízo criminal da comarca de Loanda e terão força de corpo de delicto, podendo todavia o juízo competente mandar repetir as diligências feitas e requisitar às mesmas autoridades quaisquer outras que julgue necessárias.

Art. 2.º A investigação dos crimes de furto, roubo, tráfico e posse ilícita de diamantes, e quaisquer outros a que diga respeito o aludido decreto n.º 12:148, competirá na metrópole exclusivamente à polícia de investigação criminal de Lisboa, a qual poderá no exercício destas funções corresponder-se com todas as autoridades ou repartições públicas e solicitar delas todas as facilidades e auxílios.

§ 1.º A direcção de tais investigações pertence ao magistrado que exercer o cargo do director da polícia de investigação criminal de Lisboa.

§ 2.º Os autos levantados pela polícia de investigação criminal de Lisboa terão em juízo força de corpo de delicto.

§ 3.º Quando se tornar necessário fazer na metrópole a apreensão de objectos suspeitos, permitida pelo artigo 7.º do decreto n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, essa apreensão será efectuada a requisição do referido director da polícia de investigação criminal, e a verificação dos objectos apreendidos realizada perante o mesmo magistrado ou seus delegados, a ela assistindo os argüidos, sempre que for possível e sejam já conhecidos, lavrando-se da diligência o competente auto.

Art. 3.º Ficarão a cargo dos concessionários de explorações de diamantes na colónia de Angola todas as despesas ocasionadas com a deslocação do referido magistrado, na realização das investigações a que se refere o artigo 2.º, incluindo as ajudas de custo, tendo êsse magistrado direito, por acumulação de serviço, a uma subvenção mensal que será determinada por despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos e que ficará também a cargo dos referidos concessionários.

§ único. Fica igualmente a cargo dos concessionários de explorações de diamantes na colónia de Angola o pagamento das despesas resultantes da deslocação de outros funcionários, quando na investigação dos crimes a que êste decreto se refere.

Art. 4.º O governador geral, por si ou por proposta dos governadores de distrito da província de Angola, poderá fazer expulsar do território da colónia os indivíduos que se tornem fortemente suspeitos de tráfico ilícito de diamantes.

§ único. Da decisão do governador geral haverá sempre recurso para o Ministro das Colónias, sem efeito suspensivo.

Art. 5.º A simples posse de diamantes não lapidados ou talhados é em Angola sempre ilegítima, constituindo indício bastante para a pronúncia dos possuidores.

§ único. Quando não seja possível apurar por que meios